



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.492-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º. A atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais.

Art. 3º. É assegurado aos integrantes dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal, a percepção do adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Parágrafo único. O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso o aprimoramento das Instituições policiais brasileiras, em especial a concessão de melhores condições de trabalho aos operadores de segurança pública. Nesse sentido, é preciso reconhecer que os agentes de segurança, em especial policiais militares e bombeiros militares exercem atividade insalubre e de risco.

Para isso, precisamos estabelecer o adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, nos percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

O adicional de periculosidade será calculado sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, nos percentuais mínimos de 30% (trinta por cento) a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

Além disso, é preciso definir que a atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública, elencados no art. 144 da Constituição Federal, é considerada típica de estado para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, do Deputado Cabo Daciolo, estabelece o direito de os integrantes dos órgãos de segurança pública, federais e estaduais, perceberem adicionais de insalubridade e de periculosidade, com percentual mínimo de trinta por cento do valor de sua remuneração total. Em complemento, em seu artigo 3º, estabelece que a atividade dos agentes públicos, integrantes do sistema de segurança pública, é considerada típica de Estado.

Na Justificativa da proposição, o ilustre Autor afirma ser necessário garantirem-se melhores condições de trabalho para os profissionais de segurança pública, as quais se materializariam pelo pagamento de um adicional remuneratório, decorrente do reconhecimento de que eles exercem atividades insalubres e de risco. Determina, ainda, que o percentual do adicional deve ser incidir sobre a remuneração total, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, sendo o seu valor mínimo de 30%.

O Deputado Cabo Daciolo conclui a justificação fazendo referência à definição da atividade dos agentes públicos integrantes do sistema de segurança pública como atividade típica de Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição é de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cumprido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a proposição quanto aos seus reflexos sobre a “segurança interna e seus órgãos institucionais”. Portanto, questões relativas a ofensas a elementos essenciais do princípio federativo, em especial à autonomia normativa, administrativa e financeira das Unidades da Federação, e do princípio de separação dos poderes, no que tange à autonomia de cada poder em relação à estruturação de seus órgãos, serão analisadas oportunamente, e com pertinência temática, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que concerne aos aspectos relativos à segurança interna e aos seus órgãos institucionais – polícias federal, civil e militar –, a criação de uma gratificação, decorrente do reconhecimento de que os integrantes desses órgãos exercem atividades perigosas, mostra-se muito correta e constitui-se em uma forma de atenuar, pela compensação financeira, as consequências dos problemas inerentes ao desempenho pelos policiais de suas atividades profissionais, uma vez que é de conhecimento público que o nível de *stress* a que são submetidos os policiais, no cotidiano do exercício de suas funções, produz reflexos na sua saúde física e mental, havendo o risco de que eles contraíam doenças que afetam, de forma direta, o próprio policial e, de forma indireta, os seus familiares.

Assim, há coerência lógica no pagamento de um adicional de insalubridade e periculosidade ao policiais e, embora esse pagamento não vá eliminar os fatores de tensão inerentes ao exercício de suas funções típicas, remontando-se à origem do instituto, verifica-se que o seu surgimento lastreia-se no reconhecimento da administração da necessidade de criar uma forma de compensação para os efeitos decorrentes do exercício de atividades que, por sua natureza perigosa, afetassem a saúde física e mental dos que a exerciam.

Aduza-se, ainda, que, por definição doutrinária, são consideradas atividades perigosas aquelas que “por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violências físicas nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste **Projeto de Lei nº 5.492, de 2016**.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, os Deputados Cabo Sabino PR/CE e Carlos Henrique Gaguim PTN/TO, sugeriram a este Relator que os Agentes Penitenciários fossem contemplados pelo adicional de periculosidade e insalubridade, devido a atividade de risco que exercem.

Assim, pelas razões expostas, apresento **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** pela aprovação deste Projeto de Lei nº 5.492, de 2016, com a emenda anexa.

Sala das Reuniões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado Pastor Eurico (PHS/PE)
Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.492, de 2016

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei, nº 5.492, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários”. (NR)

Sala das Reuniões, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado Pastor Eurico (PHS/PE)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.492/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.492, DE 2016.

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei, nº 5.492, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece a periculosidade e a insalubridade para os órgãos integrantes do sistema de segurança pública, previstos em Artigo 144 da Constituição Federal e agentes penitenciários”. (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO